



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

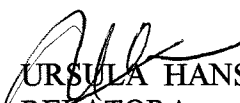
PROCESSO Nº. : 10880/016.594/92-49
RECURSO Nº. : 01.568
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : NAIR FÁTIMA MADANI
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.822

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Condições para gozo do benefício instituído pelo DL Nº 2.303/86 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto Lei Nº 2.303/86 e respectivas normas complementares, figurando entre estas a obrigatoriedade de comprovação da aquisição prévia dos imóveis, e encontrarem-se os valores e/ou títulos depositados ou custodiados em instituição financeira em 31/12/86. **ACRÉSCIMOS LEGAIS** - Exclui-se da incidência de juros calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, o período de fevereiro a agosto de 1991, anterior à vigência da Lei Nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAIR FÁTIMA MADANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/016.594/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.822
RECURSO Nº : 01.568
RECORRENTE : NAIR FÁTIMA MADANI

RELATÓRIO

NAIR FÁTIMA MADANI, CPF Nº 024.261.538-49, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que manteve a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1987, ano base 1986, em valor equivalente a 22.674,29 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 44 e anexos, com fulcro nos artigos 20, 39 inciso III, 610, 622 parágrafo único, 676 inciso III e 678 inciso III, todos do RIR/80 aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80 e artigo 20 inciso I do Decreto Lei Nº 2.303/86, decorreu da tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de CZ\$ 7.193.908,00, correspondente aos itens 2, e 4 a 6 do quadro próprio destinado à fruição do benefício de tributação à alíquota especial de 3%.

Ao impugnar o feito às fls. 49/52 e anexos de fls. 53/131, a contribuinte alega, em síntese:

- quanto ao montante de CZ\$ 189.741,00 constante do item 2 - Atualização de Poupança Prévia referente às unidades citadas no item 25, tratar-se de unidades autônomas que recebera em permuta com terreno de sua propriedade e aquisição a preço de custo em incorporação imobiliária conforme documentos que junta, envolvendo 4 (quatro) unidades. Afirmo que a aquisição das demais unidades vem comprovada pelos documentos que junta, que correspondem exatamente a pagamentos ao referido empreendimento e destinado às firmas incorporadora e construtora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/016.594/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.822

- que os acréscimos patrimoniais correspondentes aos itens 4, 5 e 6, respectivamente CZ\$ 1.200.000,00, CZ\$ 1.800.000,00 e CZ\$ 2.400.000,00, correspondem a valorização de benfeitorias existentes e incorporadas pela impugnante em terrenos de sua propriedade cujas aquisições estão devidamente comprovadas. Afirmar que as benfeitorias, como cercas, muros, iluminação, grades, condutores de água, calçadas, etc, pressupõe a existência do principal, e acabam valorizando o imóvel;
- que as benfeitorias do item 4, conforme demonstra a Matrícula Nº 30.985, foram adquiridas com o terreno.

Afirmar, ainda, que nos termos do Decreto Lei Nº 2.303/86, pode ser exigida a comprovação dos bens, sendo vedados ao fisco exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos, assim como a instauração de processo fiscal com base em acréscimo patrimonial a descoberto.

A autuante se pronunciou às fls. 134/137, e, após analisar os argumentos e documentos apresentados, inclusive cotejando os valores discriminados nos mesmos, opina pela manutenção do lançamento.

A bem elaborada decisão de primeira instância (fls. 139/141) apresenta-se ementada como segue:

“CÉDULA “H” - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Os bens e valores de que trata o art. 18 do Decreto Lei Nº 2.303, de 21/11/1986, serão, para todos os efeitos legais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31/12/1986, desde que: I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada e II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/016.594/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.822

depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 144/152 e anexos de fls. 153/156, após argüir preliminar de nulidade do lançamento e da decisão, a contribuinte basicamente reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/016.594/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.822

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, determina, em seu artigo 59, serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verificado-se que tanto o Auto de Infração como a decisão singular se encontram revestidas de todas as formalidades legais, e assinadas por funcionários da Receita Federal com competência para a prática de tais atos, e tendo sido a ora Recorrente intimada a prestar esclarecimentos tendo tomado ciência do lançamento e da decisão, que impugnou e da qual recorreu, exercendo, portanto, de forma plena seu direito de defesa, as PRELIMINARES de nulidade argüidas devem ser rejeitadas.

A alegada nulidade dos referidos atos em razão dos “vícios” de que estariam revestidos - em razão dos motivos, do objeto e da finalidade - todos relacionados à vedação de instauração de processo fiscal - será apreciada à luz do texto do Decreto Lei Nº 2.303/86 e das provas constantes dos autos.

Dispõe do Decreto Lei Nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, que “Altera a legislação tributária e dá outras providências”, verbis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/016.594/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.822

...

Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste decreto-lei.

Art. 19 - O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia.

Art. 21 - Com fundamento na declaração de bens **regularizada** na forma do artigo 18, que servirá de base, apenas, para incidência do imposto de renda de que trata o artigo 19 não será permitido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/016.594/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.822

I - instaurar processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

II - exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos: ou

III - aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal.” (grifei)

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, resta claro que a vedação de instauração de procedimento fiscal de qualquer natureza está sujeita à regularização do acréscimo patrimonial a descoberto na forma prescrita no Decreto - Lei.

No caso concreto, segundo descrito pela recorrente em suas razões:

“Visando utilizar a faculdade que a Lei lhe conferiu, a recorrente, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano base 1986, relacionou no quadro próprio da declaração os itens (01 a 07) que pretendeu considerar ao amparo da anistia já enfocada.

Destes, três constam como Atualização de Poupança Prévia, referentes às unidades citadas nos itens números 23, 24 e 25.

Outros três itens referem-se a benfeitorias realizadas nos imóveis descritos nos itens 9, 10 e 12, todos da Declaração de Bens. Apenas um item, 07 refere-se a participação da contribuinte em conta poupança conjunta.

Os bens constantes dos três primeiros itens acima não se referem a valores em dinheiro, em que pese a impropriedade dos termos em sua declaração. Referem-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/016.594/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.822

se, isto sim, a permutas efetuadas de terreno de sua propriedade, por unidades imobiliárias construídas em tais terrenos.

Ad argumentandum tantum, o só bom senso, na análise de uma transação imobiliária, permite concluir que um terreno vazio em cidade do interior, tem valor nitidamente inferior a unidades imobiliárias nele construídas. E o que ocorreu com a recorrente foi que, ao receber doze (12) apartamentos em troca de três (3) terrenos teve um acréscimo patrimonial significativo, eis que uma só destas unidades tem valor e preço superiores - na ocasião do negócio e no momento presente - ao do terreno no qual foi construído."

Tendo a Auditoria Fiscal Autuante elaborado pronunciamento detalhado sobre os itens glosados, os documentos comprobatórios e informações apresentadas, com a devida vênia, transcrevo abaixo trecho da mencionada "Manifestação Fiscal":

"Assim, na tentativa de comprovar o valor de CZ\$ 1.897.741,00 declarado sob o benefício fiscal instituído pelo decreto-lei ora em questão, apresenta os documentos de fls. 54/122, sobre os quais faremos algumas considerações:

a) - o acima referido valor, declarado sob a rubrica "atualização de poupança prévia referente às unidades mencionadas no item 25 da declaração de bens," refere-se a um item que se quer discrimina quais as unidades objeto de permuta;

b) - pelo documento cartorário ora apresentado às fls. 54/56 verifica-se que os imóveis objeto de permuta deveriam ser as unidades 102, 104, 203 e 212, fato que contradiz a informação fornecida pela construtora às fls. 58, já que ali consigna como unidades permutadas as de N°s 101, 203, 210 e 214 (parcial);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/016.594/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.822

c) - igualmente, no tocante às demais unidades mencionadas na impugnação de fls. 51, que sequer foram citadas no quadro em referência, apresenta os docs. de fls. 59/122, na tentativa de incluí-los no montante retro citado, porém ressalte-se, desacompanhados de quaisquer documentos expressamente previstos no item 3, letra "a" da Instrução Normativa SRF Nº 139/86;

d) - atente-se ainda para o fato de que os pagamentos efetuados pela autuada à construtora na aquisição das unidades 201, 204, 206, 207, 208, 209, 114 e 214, nos meses de setembro a dezembro de 1986, segundo os docs. de fls. 59/122, divergem frontalmente dos totais demonstrados no documento apresentado às fls. 57, a saber:

Docs. fls. 59/122

Doc. de fls. 57

Agosto/86	106.400,00	98.000,00
Setembro/86	145.440,00	126.000,00
Outubro/86	145.440,00	126.000,00
Novembro/86	145.440,00	126.000,00
Dezembro/86	202.000,00	175.000,00

Quanto aos demais meses especificados no citado doc. de fls. 57 o mesmo confronto não foi possível devido à ausência de outros documentos correspondentes;

e) - é curioso notar que as datas dos pagamentos efetuados pela autuada à já aludida construtora, conforme se vê pelo documento de fls. 57, são estranhamente anteriores à própria permuta do terreno pelas unidades a serem construídas, o que inquina de nulidade a pretensão da autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/016.594/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.822

Ressalta-se, por oportuno, que a alegada apresentação da documentação probatória das aquisições no curso da verificação fiscal, carece totalmente de fundamento, eis que à época, o procurador da autuada comparecia, em atenção à notificação, apresentando espaçadamente documentos particulares, com dados faltantes e, muitas vezes, não relacionados com o expressamente solicitado, e que não permitiam a esta fiscalização a modificar o seu convencimento quanto à infração apurada.”

Tratando-se de benefício fiscal, nos termos do prescrito no Código Tributário Nacional, o texto legal deve ser entendido de forma restrita, exigindo-se o exato cumprimento de todas as exigências indispensáveis ao gozo da vantagem da tributação à alíquota reduzida.

Conforme descrito anteriormente, a ora Recorrente deixou de demonstrar de forma adequada a realização das benfeitorias nos imóveis, e mesmo, em um dos casos comprova-se que o imóvel já foi adquirido com as benfeitorias que agora pretende incluir em seu patrimônio tributando-a a uma alíquota beneficiada.

Também a “atualização da poupança” foi caracterizada de forma equivocada, não preenchendo o pleito os requisitos estabelecidos na legislação de vigência.

Por outro lado, pleiteia a ora Recorrente a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD - na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fato de atualização do tributo, por se tratar de taxa e juros.

Os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser contra a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os acórdãos 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros. Neste sentido decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/016.594/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.822

de Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros. Os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidas a procedimento de cálculo para cobrança, medida meramente executória; o cálculo da TRD a título de juros, expurgado da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas.

Considerando, no entanto, a data da vigência da Medida Provisória 297/91 (Lei Nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes, em suas decisões é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Considerando o acima exposto a que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência de juros calculados com base na Taxa Referencial Diária, o período de fevereiro a agosto de 1991, anterior à vigência da Lei Nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


URSULA HANSEN